Câmara Municipal de São Bento do Sul

MENSAGEM Nº 491/2023

Ref.: Projeto de Lei n°491/2023

Assunto: Estabelece a prática da telemedicina no Município de São Bento do Sul

Considerando que telemedicina já é utilizada em todo mundo, de forma segura e legalizada, estando de acordo com a legislação e as normas médicas, e de outros conselhos profissionais.

Considerando que, a prática se popularizou durante a pandemia de Covid-19, quando o governo brasileiro liberou a realização também de teleconsulta.

Considerando que, a velocidade do atendimento é um fator muito importante para a saúde do paciente, provendo maior agilidade e disponibilidade de vagas em várias especialidades de saúde. Assim como, a indisponibilidade de espaço na agenda e as dificuldades práticas de locomoção são fatores inconvenientes que levam à demora e ao aumento do estresse, o que pode ser perigoso em alguns casos.

Considerando que, em alguns quadros, existe a possibilidade de verificar com segurança as dúvidas sobre o estado de saúde do usuário, condições que mesmo relevante, são simples e podem ser elucidadas rapidamente por meio de um atendimento a distância.

Considerando a telemedicina um recurso extremamente útil, que consegue promover a ampliação e eficiência da atuação do profissional médico especialista e do tratamento manejado ao paciente.

Considerando, a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, autoriza e disciplina no Brasil a prática da telessaúde estabelecendo princípios, normas e parâmetros para os atendimentos por meio da tecnologia da informação, seguindo as diretrizes de órgãos competentes como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Uma das prioridades é garantir que os atendimentos à distância tenham o mesmo padrão e cumpram os mesmos requisitos e preceitos éticos dos presenciais, garantindo a qualidade para o paciente.

Considerando que, o município de São Bento do Sul, trabalha com o objetivo de ampliar e facilitar o acesso do paciente ao sistema de saúde, monitorar a efetividade de sua aplicação na resolução de consultas de algumas especialidades e fechamento de diagnósticos, tal serviço será implementado, organizado, definido, oferecido e disponibilizado, pela Secretaria Municipal de

CMSBS 08/11/2023 15:05

Câmara Municipal de São Bento do Sul
2

Saúde através de documentos regulamentadores para o seu exercício para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do município.

Ante o exposto, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 6 de novembro de 2023.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MARCELO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde

Câmara Municipal de São Bento do Sul
3

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

ESTABELECE A PRÁTICA DA TELEMEDICINA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prática da telemedicina no Município de São Bento do Sul e forma permanente, nos termos e condições definidas por esta Lei, respeitando o disposto na Resolução nº 2314/2022 - CRM, o Código de Ética Médica e a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A autorização constante no caput refere-se exclusivamente a especialidade médica contratada para este fim, pelo Município, destinada ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do município, realizadas em ambiente próprio.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de.aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II – Teleconsulta é uma modalidade regulamentada da Telemedicina que permite a realização de consultas médicas online, ou seja, sem que o paciente e médico estejam no mesmo ambiente. Ela segue os mesmos objetivos de uma consulta médica tradicional e presencial, no entanto, pode ser realizada à distância através da internet.

III - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

IV - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

V - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

VI – Telelaudo: o telelaudo também é analisado e assinado por um médico radiologista, todavia isso é feito através de sistemas e plataformas digitais. Assim permitido que sejam avaliados remotamente por médicos que elaboram os respectivos laudos (telelaudos), os quais são entregues em tempo real aos Centros de Diagnósticos de origem, também de forma online e segura.

Art. 3º A telemedicina no Município de São Bento do Sul respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável, assim como os princípios da Lei

Art. 4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde estabelecer as especialidades que serão oferecidas, como também a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 5º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I – a prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III – a regulação médica;

IV - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

VI - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de

longa permanência de idosos, no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VII - a orientação realizada por um profissional médico especialista para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Parágrafo único. Indispensável a inclusão das informações avaliadas nesta modalidade de atendimento serem incluídas, imediatamente, no prontuário do paciente pelo profissional de nível superior, dentro do ambiente informatizado utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao usuário do SUS, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§1º Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar parte da agenda específica para esta modalidade de atendimento; incluindo espaço físico com privacidade; profissional da enfermagem (técnico ou enfermeiro) para realizar acolhimento e triagem do paciente, responsável por incluir as informações previamente no sistema; banda de comunicação exclusiva para telemedicina; além de equipamentos e softwares, que atendam às exigências da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e Marco Civil de Internet.

§2º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto, se for apoiado por um colegiado médico.

Parágrafo único. O profissional Médico Especialista deverá, obrigatoriamente, seguir as diretrizes estabelecidas e outras normas regulamentadoras, que posteriormente a gestão possa vir a adotar, visando garantir a melhor prestação do serviço contratado.

Art. 7º Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§2º Caberá ao provedor de serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de São Bento do Sul, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem

observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 9º O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização expressa do paciente ou seu responsável legal.

§1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do *caput* deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente, neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 6 de novembro de 2023.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MARCELO MARQUES
Secretário Municipal de Saúde